



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 004/2024

Excelentíssimo Senhor
Vereador **CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES**
Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré

Encaminhamos a mensagem nº. 004/2024 solicitando que seja apreciado este Projeto de Lei, que *"Altera o Art. 2º da Lei nº 2.309/2022 e dá outras providências"*.

Contando com a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei n.º 004/2024 renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 21 de fevereiro de 2024.


GERSON COLODEL
Prefeito Municipal



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI N° 004/2024

**Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 004/2024, que *"Altera o Art. 2º da Lei nº 2.309/2022 e dá outras providências"*.

O presente Projeto de Lei visa a alteração do texto do art. 2º, da Lei nº 2.309/2022, com o intuito de minimizar as exigências e facilitar o investimento de patrocínio de pessoas físicas e jurídicas em eventos no município de Almirante Tamandaré, estando diretamente relacionada à promoção do desenvolvimento cultural, esportivo e social da região.

Ao simplificar os processos burocráticos para o patrocínio de eventos públicos ou em parceria, como campanhas, feiras, festivais, congressos, seminários e festividades, estamos incentivando a participação ativa da comunidade e de empresas na promoção desses eventos. Isso pode contribuir para o enriquecimento cultural e social da região, além de fortalecer a imagem do município como um local propício para a realização dessas atividades.

A redução da burocracia pode estimular parcerias entre o setor público e privado, possibilitando a realização de eventos de qualidade e relevância para a população, ao mesmo tempo em que fomenta oportunidades de negócios e geração de empregos.

Em suma, a alteração proposta visa criar um ambiente mais favorável para o investimento em eventos públicos, promovendo o desenvolvimento local e beneficiando diretamente os cidadãos de Almirante Tamandaré.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 21 de fevereiro de 2024.


GERSON COLODEL
Prefeito Municipal



Almirante Tamandaré
Prefeitura da Cidade
Secretaria Municipal de Governo

PROJETO DE LEI N° 004/2024

“Altera o Art. 2º da Lei nº 2.309/2022 - patrocínio para a realização de eventos, campanhas, feiras, festivais, congressos, seminários, festividades, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das prerrogativas legais e de acordo com o que estabelece o art. 69, incisos IV e VIII, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO, a seguinte LEI:

Art. 1º. O Art. 2º da Lei Municipal nº 2.309/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Poderão ser patrocinadores dos eventos públicos municipais pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, desde que comprovem regularidade fiscal mediante apresentação de:

I - Número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – Número de cadastro de Pessoa Física – CPF.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 21 de fevereiro de 2024.

APROVADO EM 12/02/2024 DISCUSSÃO

POR UNAMMUNIDADE

SALA DAS SESSÕES, 12/02/2024

Presidente

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 05/03/2024

Secretário

APROVADO EM REDAÇÃO FIM DISCUSSÃO

POR UNAMMUNIDADE

SALA DAS SESSÕES, 12/02/2024

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 004/2024

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Altera o Art. 2º da Lei nº 2.309/2022 - patrocínio para a realização de eventos, campanhas, feiras, festivais, congressos, seminários, festividades, e dá outras providências.".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 004/2024, que tem por objetivo alterar os requisitos para patrocínio de eventos públicos.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Inicialmente, quanto a competência temos que, via de regra, a iniciativa para a propositura de projetos legislativos é concorrente entre os parlamentares, o Prefeito e os cidadãos, como estabelece o art. 126, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 126. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), a propósito, que a

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos ; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

O Projeto de Lei apresentado tem nítido caráter de administração, pelo que atrai a competência privativa do Prefeito Municipal.

Neste sentido, dispõe o artigo 66 da Constituição Estadual do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

(...)

No mesmo sentido, a propósito, dispõe o art. 49, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

2.2. DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

Dispõe o artigo 2º da Lei nº 2.309/22, cuja redação se pretende alterar:

Art. 2º Poderão ser patrocinadores dos eventos públicos municipais pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, desde que comprovem regularidade fiscal, mediante apresentação das seguintes certidões de regularidade:

I - negativa de débitos para com a Fazenda Municipal;

II - negativa de débitos com a Fazenda Federal, inclusive com as contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social;

III - negativa de débito com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, serão aceitas certidões positivas com efeitos de negativa.

Neste cenário, pretende o Prefeito Municipal a redução dos requisitos para unicamente: I - Número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e II – Número de cadastro de Pessoa Física – CPF.

Ocorre que há impropriedade na alteração, na medida em que o caput do artigo ainda continua exigido “desde que comprovem regularidade fiscal”, o que não é feito unicamente com a apresentação do número de CPF ou CNPJ, a não ser que a obrigação de consultar tal requisito de regularidade seja transferida ao próprio município, o que, na prática, não foi feito.

Assim, teríamos uma situação em que a Lei exige a comprovação da regularidade fiscal, mas, de fato, não haveria tal comprovação, o que permitira que pessoas em débito com o fisco fosse patrocinador do evento.

2.3. Do Quórum

Caso seja o entendimento da Comissão para aprovação, do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.4. Das Comissões Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, RI) e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (art. 79, IX)

III – CONCLUSÃO

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal.

Igualmente, no que tange ao mérito, a análise caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 11 de março de 2024.



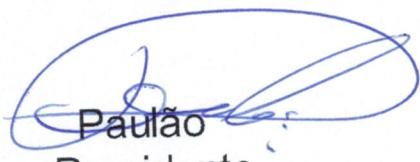
Bruno Juvinski Bueno
Advogado



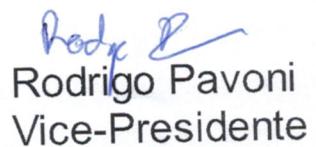
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

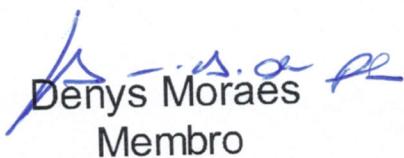
Aos onze dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 004/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: “Altera o Art. 2º da Lei 2.309/2022 e dá outras providências”. Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os trâmites normais.



Paulão
Presidente



Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente



Denys Moraes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

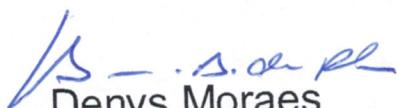
Aos onze dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 004/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: "Altera o Art. 2º da Lei 2.309/2022 e dá outras providências". Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os trâmites normais.



Paulão
Presidente



Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente



Denys Moraes
Membro



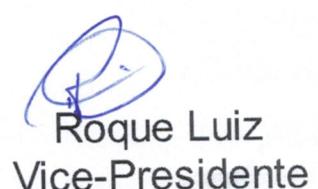
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos onze dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, às 16:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 004/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: “Altera o Art. 2º da Lei 2.309/2022 e dá outras providências”. Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os trâmites normais.



Cezar Manfron
Presidente



Roque Luiz
Vice-Presidente



Ferrugem
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos onze dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, às 16:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 004/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte súmula: “Altera o Art. 2º da Lei 2.309/2022 e dá outras providências”. Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os trâmites normais.


Cezar Manfron
Presidente


Roque Luiz
Vice-Presidente


Ferrugem
Membro